



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0602809-57.2022.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

RECORRENTE: CLAUDIA GUILHERMINA BRITO LIRA, FERNANDO SALIM BRAIDE, VITORIA GABRIELA DIAS ALMEIDA, CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA, ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA9256, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO - DF73414

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA9256, BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - MA8923, MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430-A, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, LEIZA MONTEIRO DUTRA GALIZA - MA23680, LUCIANO MARTINS BARBOSA - MA18595

Advogados do(a) RECORRENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A, THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA8546-A, DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA6072-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA - DF78702

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066, DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA6072-A, THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA8546-A

RECORRIDO: INACIO CAVALCANTE MELO NETO, EDSON CUNHA DE ARAUJO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917

Advogados do(a) RECORRIDO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA7003

Advogados do(a) RECORRIDO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA8717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA7003

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO REGIONAL. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

1. Trata-se de recursos ordinários eleitorais interpostos por Carlos Wellington de Castro Bezerra, Alexandre Henrique Rios Leite, Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida e Fernando Salim Braide de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que: (i) acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão (PSC); (ii) rejeitou preliminar de inépcia da inicial, pedido de condenação dos investigantes por litigância de má-fé e questão de ordem para a suspensão do julgamento da ação; e (iii) reconheceu a prática de fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida ao cargo de deputado estadual do Maranhão pelo PSC nas eleições de 2022 e determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a anulação dos votos obtidos pelo partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 162568890):

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VIOLAÇÃO À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DE 2022. CANDIDATURAS ALEGADAMENTE FICTÍCIAS. PRELIMINARES DEFENSIVAS DE INÉPCIA DA INICIAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO (PSC) ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, CONTA BANCÁRIA NÃO ABERTA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA E VOTAÇÃO ÍNFIMA. PROVAS IRREFUTÁVEIS DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Tratando-se a AIJE de demanda cujas sanções (cassação de mandato e inelegibilidade) são incidentes apenas sobre os candidatos, falece legitimidade passiva ao partido político investigado (PSC), cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, neste particular. Preliminar defensiva acolhida.

2. Não há se falar em acatamento das preliminares defensivas referentes à inépcia da inicial e pela condenação dos investigantes às penas da litigância de má-fé, primeiro porque a inicial possibilita que a defesa compreenda perfeitamente a imputação e, segundo, porque inexistente conduta praticada que esteja inserta nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Preliminares rejeitadas.

3. A cota de gênero não é mera recomendação ou requisito acessório para a viabilização de candidaturas, mas, sim, instrumento de viabilização de igualdade, ou, pelo menos, a redução de disparidade, na presença de homens e mulheres, na composição da Casa Legislativa, o que claramente consubstancia em um ganho para toda a sociedade, sobretudo pelas visões distintas, diante de realidades de vida nem sempre semelhantes.

4. Candidaturas claramente fictícias, como as referentes às investigadas (Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida), as quais não receberam valor algum de financiamento – enquanto todas as demais receberam – não realizaram gastos e nem sequer abriram contas ou realizaram atos de campanha, além de pouca ou nenhuma propaganda eleitoral realizada, fatos aliados à ínfima votação obtida (4 e 10 votos) e à afirmação de que não desistiram tacitamente da eleição, consubstanciam

insofismável evidência comprobatória de fraude à cota de gênero, utilizadas tão somente para o preenchimento do percentual mínimo estabelecido em lei.

5. Muito embora seja vigente o princípio *in dubio pro sufrágio*, não há, no caso concreto, qualquer dúvida acerca da irregularidade apontada pelos autores, sendo evidente que, nessa condição, o interesse da sociedade/eleitores é de que a eleição seja limpa, com o atendimento de todas as regras previstas na lei, dentre elas a da cota de gênero, claramente violada.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada parcialmente procedente, em dissonância com o parecer ministerial.

3. Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados, tendo sido aplicada multa de um salário mínimo a cada um dos embargantes em razão do caráter protelatório dos segundos embargos.

4. Foram interpostos recursos ordinários eleitorais por Carlos Wellington de Castro Bezerra, Alexandre Henrique Rios Leite, Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida e Fernando Salim Braide.

4.1 O recorrente Carlos Wellington de Castro Bezerra alega que:

(i) houve nulidade do julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem por vício de fundamentação, ante a existência de: a) contradição acerca da caracterização da fraude, porquanto, além de as candidatas apontadas como fictas terem obtido votos, outros candidatos também lograram pouca votação; b) omissão quanto ao fato de que as candidatas supostamente fictícias prestaram contas de campanha; e c) omissão a respeito de que a fraude deve ser apriorística, sendo possível que situações pessoais anteriores ao Requerimento de Registro da Candidatura (RRC) impactem o interesse na candidatura ao longo da corrida eleitoral;

(ii) no tocante à votação zerada ou inexpressiva, a significativa quantidade de candidaturas para o mesmo cargo com baixa votação reforça a inexistência de candidaturas fraudulentas;

(iii) as prestações de contas foram devidamente apresentadas, não sendo incomum que candidaturas realizem baixos investimentos financeiros e apresentem balanços contábeis similares, uma vez que os gastos realizados pelos candidatos de uma mesma chapa envolvem os mesmos insumos, como despesas com advogado, contador e materiais impressos, em geral custeados pelos partidos políticos e distribuídos em cotas idênticas aos concorrentes;

(iv) a ausência de gastos efetivados pessoalmente pelas candidatas decorre de circunstâncias devidamente indicadas nos autos, como é o caso de Cláudia Guilhermina Brito Lira, que sofreu com o falecimento do irmão e a doença da filha, o que configura a superveniência de gastos inesperados;

(v) inexistem elementos robustos nos autos para respaldar o fundamento de ausência de atos efetivos de campanha e divulgação ou promoção da candidatura de terceiros, tendo em vista que, além dos graves problemas familiares vividos por Cláudia Guilhermina Brito Lira, ficou evidenciado quanto a Vitória Gabriela Dias Almeida: a) seu comparecimento na convenção partidária na qual foi escolhida como candidata; b) criação de perfil na rede social Instagram para divulgar sua campanha, que, no entanto, foi apagado em seguida devido a dificuldades com o impulsionamento de propaganda nas redes sociais e falta de recursos advindos do partido; c) participação ativa na campanha eleitoral mediante visita a diversos municípios do Maranhão juntamente com candidato ao governo do Estado; e d) exercício do voto em trânsito, tendo votado em si mesma; e

(vi) o Regional deixou de observar as balizas hermenêuticas da Súmula nº 73 do TSE e a Resolução-CNJ nº 492/2023, que trata do julgamento sob uma perspectiva de gênero.

#### 4.2 O recorrente Alexandre Henrique Rios Leite sustenta:

(i) nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração pelo TRE/MA, pois dele participaram 8 (oito) magistrados, dado que, na primeira sessão de julgamento, realizada em 15.7.2024, o juiz federal José Valterson de Lima votou pela rejeição das preliminares e, retomado o julgamento na sessão de 22.7.2024, o juiz federal Neiam Milhomem Cruz, substituindo aquele magistrado, votou novamente sobre as preliminares, em ofensa ao art. 143, § 4º, do RITRE/MA;

(ii) nulidade processual decorrente da não citação de todos os candidatos pela chapa impugnada, os quais devem necessariamente ser integrados ao polo passivo da demanda, ou ao menos citados como terceiros interessados, a fim de assegurar o exercício pleno do direito de defesa, em especial no caso de suplente diplomado que se encontra no exercício do mandato;

(iii) ausência de intuito protelatório dos embargos de declaração que opôs na origem, a afastar a multa que lhe foi aplicada pelo TRE/MA; e

(iv) no mérito, os mesmos argumentos apresentados pelo recorrente Carlos Wellington de Castro Bezerra.

4.3 As recorrentes Vitória Gabriela Dias Almeida e Cláudia Guilhermina Brito Lira apresentam os seguintes argumentos:

(i) quanto à candidata Cláudia Guilhermina Brito Lira, o acervo probatório evidencia prejuízo em sua campanha eleitoral devido a sérios problemas de saúde, próprio e de sua filha, bem como ao luto decorrente do falecimento do seu irmão, sendo permitida pela jurisprudência do TSE a desistência tácita da candidatura em razão de infortúnios pessoais, a qual é corroborada pela ínfima votação da candidata;

(ii) em relação a Vitória Gabriela Dias Almeida, ficaram comprovados nos autos: a) o seu comparecimento na convenção partidária na qual foi escolhida como candidata; b) a criação de um perfil na rede social Instagram para divulgar sua campanha, que, no entanto, foi apagado em seguida devido a dificuldades com o impulsionamento de propaganda nas redes sociais e falta de recursos advindos do partido; c) a juntada de diversas provas, mesmo sem o referido perfil de rede social, de que a candidata pedia ativamente votos para si mesma a amigos, familiares e todos os seus contatos; d) a sua participação ativa na campanha eleitoral mediante visita a diversos municípios do Maranhão juntamente com candidato ao governo do Estado; e) fato superveniente que impactou sua estratégia política, qual seja, a desistência da candidatura de Jackson Douglas Fontinele Pereira ao cargo de deputado federal, seu principal aliado e com quem faria “dobradinha”, repercutindo no seu baixo desempenho eleitoral; e f) a candidata exerceu o voto em trânsito, tendo votado em si mesma;

(iii) a prova coligida evidencia que a ausência de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às duas candidatas apontadas como fictas decorreu de erro da contabilidade do partido, que transferiu a quantia de R\$ 50.000,00 ao candidato “Mário do Turismo”, quando deveria transferir R\$ 5.000,00, o qual, comunicado do erro e instado a devolver o montante recebido a maior, permaneceu inerte, o que impossibilitou o repasse de recursos para algumas candidaturas femininas e também masculinas;

(iv) o acervo probatório comprova a doação de serviços de advogado, contador e de tempo de TV, demonstrando que nenhuma mulher foi deixada à míngua, ficando a cargo de cada uma decidir se utilizaria o tempo de TV ou deixaria o candidato da majoritária utilizá-lo para pedir votos; e

(v) o TRE/MA incorreu em afronta à Súmula nº 73 do TSE ao ignorar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, tendo, ainda, deixado de observar a Recomendação-CNJ nº 128/2022 e a Resolução-CNJ nº 492/2023, que tratam do julgamento sob uma perspectiva de gênero.

#### 4.4 O recorrente Fernando Salim Braide alega que:

(i) houve negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, pois o TRE/MA, não obstante provocado mediante embargos declaratórios, deixou de se pronunciar a respeito das provas coligidas quanto aos seguintes aspectos: a) erro contábil que resultou na ausência de recurso para as candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida; b) doações estimáveis consistentes em programa de televisão e em serviço de advogado e de contador realizadas pelo partido às candidatas apontadas como fictas; c) orientação do partido para a não abertura das contas bancárias; d) espontaneidade da filiação de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida ao PSC, bem como das candidaturas; e) liderança de Cláudia Guilhermina Brito Lira junto aos feirantes; f) presença de Vitória Gabriela Dias Almeida em comícios pelo sul do Estado do Maranhão na companhia do candidato do PSC ao governo do Estado; g) intenção de Vitória Gabriela Dias Almeida de fazer campanha conjunta com Jackson Douglas Fontinele Pereira, candidato a deputado federal; h) prejuízo para a campanha de Vitória Gabriela Dias Almeida pelo indeferimento do registro da candidatura de Jackson Douglas Fontinele Pereira e pela impossibilidade de fazer campanha conjunta com outra candidatura a deputado federal; i) voto de Vitória Gabriela Dias Almeida em si mesma; e j) votação de Cláudia Guilhermina Brito Lira em 3 (três) diferentes municípios do Estado e, por Vitória Gabriela Dias Almeida, em 6 (seis);

(ii) no tocante à candidatura de Cláudia Guilhermina Brito Lira, ficou comprovado que: era filiada ao PSC desde 1º.6.2021; ocupava posição de liderança entre os feirantes do bairro João Paulo; começou a promover atos de campanha; e desistiu da candidatura em razão do falecimento do irmão, do reforço da suspeita de câncer e do delicado quadro de saúde da filha em meio à campanha eleitoral;

(iii) as provas dos autos evidenciam que a candidata Vitória Gabriela Dias Almeida: pediu voto por meio do WhatsApp e do Instagram; realizou campanha no sul do Maranhão; teve a performance prejudicada em razão do indeferimento da candidatura de Jackson Douglas Fontinele Pereira a deputado federal, com quem fazia campanha em conjunto, e da impossibilidade de firmar aliança com outra candidatura; votou em si mesma; e foi votada em 6 (seis) distintos municípios;

(iv) ainda ficou comprovado nos autos que as candidaturas proporcionais cederam espaço de propaganda à candidatura majoritária e que as candidatas Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida: se filiaram ao PSC e lançaram a candidatura por livre e espontânea vontade; não receberam repasses em virtude de erro contábil que prejudicou diversas candidaturas; receberam doações estimáveis; não abriram conta bancária em atendimento a recomendação do contador do partido; prestaram contas à Justiça Eleitoral; e não pediram votos para outro candidato ou candidata;

(v) em suma, as provas dos autos evidenciam que: as candidatas foram votadas; houve razões pessoais graves para a desistência de Cláudia Guilhermina Brito Lira – o que é permitido pela jurisprudência do TSE; e Vitória Gabriela Dias Almeida participou de comícios e passeatas e pediu voto nas redes sociais Instagram e WhatsApp, não tendo, todavia, logrado romper a barreira dos votos de amigos e familiares; e

(vi) inexistindo prova inconteste de que as candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida foram lançadas com prévio e deliberado propósito de burlar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a preservação dos mandatos eletivos, conforme jurisprudência do TSE.

#### 5. Contrarrazões apresentadas.

6. Por meio da petição de ID 162796366, Cícero Neco Morais requer sua habilitação no feito na qualidade de assistente simples da parte autora – ao argumento de que foi eleito suplente para o cargo de deputado estadual do Maranhão pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e que com a manutenção do aresto regional ocupará uma das cadeiras da Assembleia Legislativa, dado que atualmente ocupa a primeira suplência – e pleiteia a manutenção do acórdão regional.

7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo indeferimento do pedido de Cícero Neco Moraes de ingresso no feito como assistente simples da parte autora; pelo parcial provimento do recurso ordinário de Alexandre Henrique Rios Leite, apenas para afastar a multa imposta por embargos protelatórios; e pela negativa de provimento aos demais recursos, mantendo-se a conclusão regional quanto à prática de fraude à cota de gênero.

8. Os autos vieram conclusos em 17.1.2025.

É o relatório. **Decido.**

9. Preliminarmente, examino o pedido de assistência apresentado por Cícero Neco Moraes.

9.1 À luz do art. 119, *caput*, do CPC, “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”, sendo a assistência “admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre” (parágrafo único do mesmo artigo).

9.2 Em processo no qual está em jogo o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, “mesmo que supostamente se pudesse considerar a existência de interesse jurídico de primeiro suplente filiado a outra agremiação, verifica-se que, no caso, não houve tal demonstração capaz de habilitá-lo como assistente simples do autor desta AIJE, senão apenas uma expectativa de direito, tendo em vista que não consta dos autos informação de que o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário tenha ocorrido e, portanto, não há como comprovar que o provimento jurisdicional poderá, supostamente, atingir diretamente a sua esfera jurídica” (ED-AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 27.6.2023), o que se aplica à hipótese destes autos.

9.3 Com efeito, nos termos do bem lançado parecer da PGE (ID 163273722, fl. 15), “não obstante se possa considerar a possível existência de interesse jurídico do primeiro suplente filiado a partido diverso, não tendo sido demonstrado que eventual provimento jurisdicional pode atingir diretamente a esfera jurídica do requerente”, há de ser indeferido o pedido de ingresso no feito como assistente simples.

9.4 Assim, indefiro o pleito apresentado por Cícero Neco Moraes.

10. Afasto a nulidade suscitada pelo recorrente Alexandre Henrique Rios Leite em virtude da não citação de todos os candidatos pela chapa impugnada, tendo em vista que, “em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero” (REspEl nº 0600879-09/CE, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 20.4.2023).

11. Também não merece guarida a tese, suscitada pelo mesmo recorrente, de nulidade do acórdão decorrente do exame dos primeiros embargos de declaração pelo TRE/MA em razão de suposta inobservância do quórum para julgamento.

11.1 A respeito do ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (ID 162569018):

Por sua vez, **a alegação de obscuridade consistiria na participação indevida de oito juízes no julgamento que gerou o acórdão ora embargado, com dois juízes federais, José Valterson de Lima e Neiam Milhomem Cruz, proferindo voto no mesmo processo.**

Sobre o ponto alegado pelo embargante, o Regimento Interno do Tribunal dispõe que o “*juízo que tiver sido suspenso, em razão de vista ou por outro motivo*” terá sua continuidade, “*sendo os votos já proferidos devidamente válidos e computados, ainda que afastado(a) ou ausente o(a) relator(a), ou os demais membros que assim se manifestaram nas sessões antecedentes*” (Art. 148, §1º - grifo nosso).

**In casu, na sessão na qual se iniciou o julgamento dos primeiros embargos, em 15/07/2024 (Id 18348293), o Juiz José Valterson de Lima votou tão somente na questão de ordem que visava à anulação dos atos processuais por ausência de citação e habilitação do embargante como assistente litisconsorcial, tendo naquela ocasião acompanhado meu entendimento, como relator, pela rejeição da referida questão de ordem.**

**Contudo, a sessão foi interrompida em razão do pedido de vista do Juiz Rodrigo Maia. Já em 22/07/2024, após o seu reinício, com a prolação do voto divergente, acolhendo a questão de ordem, sendo acompanhado pelo e. Juiz Tarcísio Almeida, restou computado o voto proferido anteriormente pelo Juiz José Valterson de Lima, para a proclamação do resultado, que rejeitou, por maioria, a referida questão.**

**Somente após a conclusão do julgamento nesse ponto é que se tem a participação do Juiz Neiam Milhomem Cruz, o qual havia sido convocado especificamente para a sessão de 22/07/2024, em razão da ausência do juiz titular, Dr. José Valterson de Lima.**

**Desta forma, com o julgamento suspenso por pedido de vista, o juiz substituto Neiam Milhomem Cruz limitou-se a votar nas questões que ainda estavam pendentes de deliberação, assim como o mérito dos embargos, inexistindo, pois, qualquer nulidade ou vício em sua participação. (Grifei)**

11.2 Extraio das atas das sessões de julgamento ocorridas em 15 e 22.7.2024 (IDs 162568965 e 162568968) e do acórdão respectivo (ID 162568973) que, a respeito da questão de ordem suscitada pelo ora recorrente para anulação dos atos processuais por ausência de sua citação na condição de suplente, foram colhidos os votos dos juízes Paulo Sérgio Velten Pereira (relator), José Valterson de Lima, Ângelo Antônio Alencar dos Santos, Rosângela Prazeres Macieira, Rodrigo Maia Rocha, Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Tarcísio Almeida Araújo, não havendo falar, portanto, em extrapolação do quórum para julgamento.

12. Passo ao exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelos recorrentes Carlos Wellington de Castro Bezerra e Fernando Salim Braide.

12.1 Transcrevo excerto do acórdão resultante do exame dos primeiros embargos de declaração opostos na origem (ID 162568973):

Em suas razões, **Carlos Wellington de Castro Bezerra** alegou **omissão** no acórdão embargado por não ter apreciado as provas dos autos, bem como por não ter se manifestado acerca da existência de efetiva prestação de contas e de abandono da candidatura feminina por problemas familiares (Id 18304969). Sustentou, ainda, que há **contradição** na afirmação de que nenhum ato de campanha foi realizado pelas candidatas, visto que o resultado das urnas revela que as candidatas tiveram votação.

Por seu turno, o embargante **Fernando Salim Braide** sustentou a **nulidade do julgamento** por: [...]

[...]

Aduziu, ainda, que houve **omissão** quanto à apreciação dos argumentos acerca da imprescindibilidade de provas robustas para a configuração da fraude e sobre a incidência do ônus probatório, fundando-se a decisão em **premissa fática equivocada**.

Sustentou a ocorrência de **contradição**, porquanto num primeiro momento o acórdão exige o “*somatório*” de fatores para a caracterização da fraude, porém conclui pela sua existência com base em apenas algumas das balizas fixadas pelo TSE, assim como na afirmação de que havia “*dúvida pertinente*” acerca do efetivo conhecimento da realização do registro de candidatura por parte da investigada Cláudia Lira.

[...]

Passando ao exame dos vícios suscitados pelos embargantes (*omissão, contradição e erro sobre premissa fática*), no caso em apreço, verifico que **o acórdão impugnado enfrentou todos os pontos questionados**, assentando, com base no acervo probatório e em consonância com a jurisprudência do TSE, a **existência de elementos probatórios firmes** que fundamentam o reconhecimento da ocorrência de fraude à quota de gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º), em razão da simulação das candidaturas de Vitória Gabriela Dias Almeida e Cláudia Guilhermina Brito Lira.

Houve, nesse contexto, **expressa e detalhada fundamentação quanto à caracterização do ilícito e das circunstâncias pessoais que envolviam as candidaturas das investigadas Vitória Gabriela e Cláudia Lira** que, como embargantes, alegaram omissão no acórdão quanto ao não enfrentamento da tese de erro de contabilidade do partido na distribuição dos recursos do fundo partidário.

Ora, **todos os votos proferidos na sessão de julgamento integram o acórdão, sejam vencidos ou vencedores**, motivo pelo qual, da leitura tanto do voto vencedor (Id 18299601) quanto do voto do então relator vencido (Id 18258523) é possível concluir que a Corte enfrentou expressamente o argumento das ora embargantes **Vitória Gabriela Dias Almeida e Cláudia Guilhermina Brito Lira**, conforme se vê nos trechos transcritos abaixo, *verbis*:

*“Ademais, outro episódio que prejudicou sobremaneira a divulgação das candidaturas das investigadas, foi o não recebimento de recursos do partido para suas campanhas. Nesse sentido, justificou-se o ocorrido pela transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em vez de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a um único candidato, “Mário do Turismo”, o qual acabou por não devolver o valor ao partido, obtendo 538 votos ao final do pleito. Segundo se infere dos depoimentos colhidos em Juízo (Id 18169278), a diferença a maior, ou seja, R\$45.000,00, seria dividida entre as duas investigadas e outros candidatos”. (Id 18258523 – voto vencido).*

-----X-----X-----

**“Verificando a distribuição de recursos a serem investidos pelas candidatas para o financiamento de suas campanhas é possível constatar que apenas Cláudia Lira e Vitoria Almeida não foram aquinhoadas com nenhum valor, enquanto as demais, receberam valores que variaram de R\$10.000,00 a R\$30.000,00”.**

**“As duas referidas candidatas não informaram redes sociais nos seus pedidos de registro de candidatura, não realizaram gastos eleitorais, não emitiram notas fiscais e nem sequer abriam contas de campanha, tendo ao final apresentado prestações de contas padronizadas, relatando a inexistência de movimentações financeiras”.**

[...]

*Em sua defesa, Cláudia Lira relata que abandonou a campanha em razão de uma sucessão de infaustos, quais sejam: falecimento do irmão, ocorrido em 30/07/2022, a suspeita do adoecimento da filha no mês de agosto e a descoberta de uma doença ginecológica em setembro.*

*[...] todas as alegações apresentadas pela defesa fracassam quando confrontadas com os dados reais do caso concreto, fazendo com que não existam provas cabais a justificar o confessado abandono da campanha eleitoral.*

*Quanto à candidata Vitória Almeida, não foi possível verificar na sua defesa elementos mínimos de comprovação do seu envolvimento efetivo na disputa eleitoral. Há, na verdade, uma tentativa de provar que realizou campanha eleitoral através de acanhadas capturas de tela de celulares que apontariam pedidos de voto, mas sobre as quais sequer paira a certeza de autenticidade.*

*Pelos elementos trazidos aos autos e diante de seu próprio depoimento em que afirma não ter feito propaganda em redes sociais, não ter aberto conta bancária, não ter recebido recursos do partido e que fez campanha acompanhando o candidato a governador em diferentes cidades e pedindo votos pelo WhatsApp, é impossível identificar elementos com credibilidade suficiente para que se possa crer na seriedade de propósitos de sua campanha eleitoral.*

*[...]*

*Comparando a realidade que emerge do processo e se refere especificamente às candidaturas de Cláudia Lira e Vitória Almeida, é possível constatar a presença dos seguintes fatores, dentre aqueles elencados pela jurisprudência:*

- a) ausência ou baixa quantidade de propaganda eleitoral efetivamente realizada;*
- b) ausência ou baixo percentual de votos obtidos;*
- c) ausência ou baixa movimentação de recursos financeiros durante a campanha;*
- d) inércia do partido ou coligação em efetivamente dotar de suporte as candidaturas femininas.*

*Como se observa, os elementos alinhados pela jurisprudência do TSE como indicadores da fraude são os mesmos que foram identificados no presente caso. **Há, entretanto, um acréscimo, as candidatas não afirmam que houve desistência tácita de suas campanhas, ao inverso, confirmam que efetivamente concorreram. Isso torna ainda mais evidente a percepção de que houve uma fraude eleitoral.***

*[...]*

*Dessa forma, existem elementos mais que suficientes para a conclusão de que Cláudia Lira e Vitória Almeida foram lançadas como candidatas fictícias pelo partido e, poder-se-ia afirmar, inclusive, que não foram as únicas, tendo em vista o resultado desastroso obtido pelas concorrentes, amealhando apenas 1,1% dos votos totais da legenda.*

*[...]*

*Dessa forma, as provas documentais, testemunhais e o resultado das urnas são de insofismável evidência de desinteresse partidário em dotar suas candidatas do apoio e estrutura necessários para que fosse possível realizar um mínimo de campanha eleitoral.*

*Essa postura indica a existência de um conluio fraudulento com o desejo claro de lançar candidatas fictícias com o desejo único de formalizar o respeito à quota de gênero exigida pela norma e garantir o êxito das candidaturas masculinas”. (Id 18299601– voto vencedor).*

*(grifos no original).*

[...]

Igualmente, não devem ser conhecidas as alegações de contradição e erro no *decisum*, porquanto, conforme mencionado anteriormente, o acórdão está devidamente fundamentado em **sólidas premissas fático-jurídicas** constantes nos autos, tendo sido expostas, de forma clara e inequívoca, as razões que levaram esta Corte a concluir pela presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador “*não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (TSE, AgR–REspe nº 83–13/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28.4.2020, DJe de 12.6.2020).

Como se nota, as supostas omissões, contradições e erros no acórdão alegados pelos embargantes, na verdade, denotam apenas a intenção de rediscutir matéria exaustivamente apreciada no acórdão embargado, e de alongar, indevidamente, a duração do processo, o que não é permitido em sede de aclaratórios.

Por fim, não obstante a inexistência de vícios no *decisum* embargado, entendo que não restou evidenciado o caráter protelatório dos embargos, razão pela qual entendo incabível a aplicação das sanções previstas no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **rejeito a questão de ordem** levantada pelo deputado estadual em exercício, ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE (Soldado Leite), **admitindo-o**, porém, **como assistente simples dos ora embargantes** (polo passivo da ação principal), e, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço e rejeito os Embargos de Declaração**, nos termos da fundamentação *supra*.

12.2 Do detido exame dos acórdãos recorridos, observo que, ao contrário do alegado, as teses suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Regional – conquanto em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes –, não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

12.3 Com efeito, na esteira de entendimento consolidado nesta Corte Superior, “tendo o Tribunal de origem apreciado as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte embargante, deve ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil” (REspEI nº 0600172-33/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.6.2024).

12.4 Além disso, é firme a compreensão deste Tribunal Superior de que “o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC” (AgR-AREspE nº 0604427-90/SP, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 25.3.2024).

12.5 Ainda, consoante bem pontuado no parecer da PGE, “não há nenhum impedimento para que o TSE considere, no julgamento dos recursos ordinários, provas eventualmente não valoradas pelo Tribunal Regional” (ID 163273722, fl. 16), ante o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário.

### 13. Feitos esses registros, passo ao **exame de mérito**.

13.1 É incontroverso nos autos que o PSC apresentou 34 candidaturas para o cargo de deputado estadual do Maranhão nas Eleições 2022, tendo uma candidatura feminina sido indeferida, de modo que o partido concorreu com 33 candidatos registrados, dos quais 23 homens e 10 mulheres, o que representou 30,3% de candidaturas femininas.

13.2 Na AIJE em apreço, a referida chapa foi impugnada sob alegada prática de fraude à cota de gênero, tendo o TRE/MA reconhecido o ilícito no tocante às candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida, determinando a cassação do DRAP do partido e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a anulação dos votos obtidos pela legenda e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

13.3 Extraio os fundamentos contidos no voto condutor do julgamento no âmbito do Regional (ID 162568890):

#### 2.2. Fraude à cota de gêneros: candidaturas simuladas de Cláudia Lira e Vitória Almeida

Neste particular, alegam os autores que as candidaturas de Cláudia Lira e Vitória Almeida foram meros subterfúgios para burlar a regra da cota de gênero, uma vez que:

“(…) não promoveram suas campanhas eleitorais, materialmente não foram votadas, bem como não fizeram campanha nas redes sociais (...) não receberam doações, não confeccionaram materiais gráficos de propaganda eleitoral, como santinhos, cartazes, bandeiras ou adesivos (...) não realizaram pedido de votos ou realizaram campanha sequer pela internet em redes sociais, obtendo na urna apenas 04 votos e 10 votos, respectivamente”.

Pois bem.

Nas eleições de 2022, o PSC, após o indeferimento do registro de candidatura de “Tatá” (Gleslen Thamyres), concorreu com 10 (dez) candidatas ao cargo de deputada estadual, a saber: Balbina, Wliciana Silva, Cláudia Lira, Dra Sonia Sousa, Fátima Rocha, Graça Santos, Lene do Salão, Maria Marques, Solange Bezerra e Vitória Almeida.

Verificando a distribuição de recursos a serem investidos pelas candidatas para o financiamento de suas campanhas é possível constatar que apenas Cláudia Lira e Vitória Almeida não foram aquinhoadas com nenhum valor, enquanto as demais, receberam valores que variaram de R\$10.000,00 a R\$30.000,00.

As duas referidas candidatas não informaram redes sociais nos seus pedidos de registro de candidatura, não realizaram gastos eleitorais, não emitiram notas fiscais e nem sequer abriram contas de campanha, tendo ao final apresentado prestações de contas padronizadas, relatando a inexistência de movimentações financeiras.

Verificando o registro de Cláudia Lira, observa-se, inclusive, que foi determinada a substituição da fotografia de urna, por haver indícios concretos de que não fosse da candidata e sim de outra pessoa.

Ao final da eleição, constatou-se que Cláudia Lira obteve 4 votos e Vitória Almeida 10 votos.

Acerca disso é interessante observar a votação alcançada pelos candidatos da legenda.

Em sua defesa, Cláudia Lira relata que abandonou a campanha em razão de uma sucessão de infaustos, quais sejam: falecimento do irmão, ocorrido em 30/07/2022, a suspeita do adoecimento da filha no mês de agosto e a descoberta de uma doença ginecológica em setembro.

É de se notar que a convenção que homologou as candidaturas do PSC ocorreu no dia 31/07/2022, ou seja, um dia após o falecimento do irmão da candidata e o registro de candidatura em 10/08/2022, menos de 15 dias após o falecimento. Assim, se a candidata, como alega, teria ficado abalada com a perda do irmão a ponto de desistir da campanha, não faria sentido ter apresentado pedido de registro.

Ademais, quanto à doença da filha, afirmou que se tratava de depressão e como prova acostou laudos de exames laboratoriais. É claro que tais exames não se prestam a comprovar a presença do quadro depressivo que só pode ser efetivamente observado através de exame clínico e comprovado através de laudo emitido por profissional especializado, o que não ocorreu no caso.

Por fim, os exames acerca dos problemas ginecológicos da candidata indicam que ela os acompanhava desde antes e que havia uma evolução favorável com a diminuição dos achados no exame de imagem.

Diante disso, percebe-se que todas as alegações apresentadas pela defesa fracassam quando confrontadas com os dados reais do caso concreto, fazendo com que não existam provas cabais a justificar o confessado abandono da campanha eleitoral.

Quanto à candidata Vitória Almeida, não foi possível verificar na sua defesa elementos mínimos de comprovação do seu envolvimento efetivo na disputa eleitoral. Há, na verdade, uma tentativa de provar que realizou campanha eleitoral através de acanhadas capturas de tela de celulares que apontariam pedidos de voto, mas sobre as quais sequer paira a certeza de autenticidade.

Pelos elementos trazidos aos autos e diante de seu próprio depoimento em que afirma não ter feito propaganda em redes sociais, não ter aberto conta bancária, não ter recebido recursos do partido e que fez campanha acompanhando o candidato a governador em diferentes cidades e pedindo votos pelo WhatsApp, é impossível identificar elementos com credibilidade suficiente para que se possa crer na seriedade de propósitos de sua campanha eleitoral.

Esse conjunto de fatos aponta de forma robusta, e consentânea com a jurisprudência atual do TSE, para a existência de elementos probatórios fortes que fundamentem o reconhecimento da ocorrência de fraude à quota de gênero. Nesse sentido:

[...]

Comparando a realidade que emerge do processo e se refere especificamente às candidaturas de Cláudia Lira e Vitória Almeida, é possível constatar a presença dos seguintes fatores, dentre aqueles elencados pela jurisprudência:

a) ausência ou baixa quantidade de propaganda eleitoral efetivamente realizada;

b) ausência ou baixo percentual de votos obtidos;

c) ausência ou baixa movimentação de recursos financeiros durante a campanha;

d) inércia do partido ou coligação em efetivamente dotar de suporte as candidaturas femininas.

Além disso, no que se refere à candidatura de Cláudia Lira, há dúvida pertinente acerca do seu efetivo conhecimento acerca da realização do registro de candidatura, tendo em vista que a foto apresentada naquela ocasião pertence a outra pessoa.

Como se observa, os elementos alinhados pela jurisprudência do TSE como indicadores da fraude são os mesmos que foram identificados no presente caso. Há, entretanto, um acréscimo, as candidatas não afirmam que houve desistência tácita de suas campanhas, ao inverso, confirmam que efetivamente concorreram. Isso torna ainda mais evidente a percepção de que houve uma fraude eleitoral.

Segundo a jurisprudência do TSE, a desistência tácita é apta a justificar a presença dos requisitos indicadores da fraude e neutralizá-los, desde que comprovada. Nesse sentido:

A desistência tácita de candidatura – em tese apta a afastar a configuração da fraude – há de ser corroborada mediante prova robusta (precedentes). (TSE, REspEI nº 060058633, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 15/09/2023)

Ainda se faz essencial que se proceda a uma análise global do cenário vivenciado pela legenda naquela disputa eleitoral, para tanto, é muito útil o estudo do resultado consolidado obtido pela agremiação após a apuração dos votos, conforme é possível verificar na Tabela 1 elaborada a partir de dados oficiais do TSE.

Tabela 1: Votação dos candidatos a deputado estadual do PSC nas eleições de 2022 no estado do Maranhão.

CANDIDATO	VOTAÇÃO	CANDIDATO	VOTAÇÃO
Fernando Braide	42.506	Mario do Turismo	538
Wellington do Curso	24.800	Neto da Oficina	447
Junior Vieira	18.677	Sarg Sousa Maranhão	427
Soldado Leite	9.347	Josildo do Picolé	249
Edu Andrade	8.007	Marina Marques	238
Ricardo Murad	7.902	Jarson Rock	143
Pastor Daniel Vieira	7.531	Ivonaldo Guimarães	125
Netim Saúde Coletivo Avançar	2.635	Balbina	116
Coronel Pereira	2.166	Ciara Coletivo Todos Maranhão	90
Daniel Brandão	1.927	Solange Bezerra	74
Marcio Gaido	1.873	Irmão Juacy	45
Alex Vasconcelos	1.854	Fátima Rocha	33
Enfermeiro Sargento Josimar	1.677	Graça Santos	29
Valter Cantanhede	1.378	Lene do Salão	28
Diogo Avila	1.101	<b>Vitória Almeida</b>	<b>10</b>
Naldinho	1.057	<b>Cláudia Lira</b>	<b>4</b>
Dra Sonia Sousa	973		

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

Da análise da tabela saltam algumas informações relevantes:

a) dentre os concorrentes, os 5 candidatos com menor votação foram mulheres;

b) as mulheres obtiveram no total 1.595 votos e os homens 136.412, ou seja, os votos dados a candidatas representaram apenas 1,1% dos votos amealhados pela legenda, enquanto os votos masculinos totalizaram 98,9% do total de sufrágios.

O quadro que se desenha da disputa eleitoral dentro da legenda demonstra uma discrepância entre o sucesso eleitoral de homens e mulheres que é inexplicável politicamente, estatisticamente e juridicamente.

[...]

Dessa forma, existem elementos mais que suficientes para a conclusão de que Cláudia Lira e Vitória Almeida foram lançadas como candidatas fictícias pelo partido e, poder-se-ia afirmar, inclusive, que não foram as únicas, tendo em vista o resultado desastroso obtido pelas concorrentes, amealhando apenas 1,1% dos votos totais da legenda. Não é possível acreditar que há normalidade no fato de o somatório dos votos de 10 (dez) candidatas (mulheres) ser inferior ao número de votos obtidos por 14 (quatorze) dos 24 candidatos (homens).

O dado se torna ainda mais assustador quando se observa que as 8 (oito) candidatas do Progressistas, na eleição municipal de 2020, em Caxias, conseguiram amealhar votação quase 50% superior à obtida pelas candidatas-deputadas estaduais do PSC em 2022.

Dessa forma, as provas documentais, testemunhais e o resultado das urnas são de insofismável evidência de desinteresse partidário em dotar suas candidatas do apoio e estrutura necessários para que fosse possível realizar um mínimo de campanha eleitoral.

Essa postura indica a existência de um conluio fraudulento com o desejo claro de lançar candidatas fictícias com o desejo único de formalizar o respeito à quota de gênero exigida pela norma e garantir o êxito das candidaturas masculinas.

[...]

De igual modo, é reiterada a jurisprudência do TSE no sentido de que, em circunstâncias idênticas às presentes no caso ora examinado, tais como a ausência de campanha eleitoral por qualquer meio ou mesmo a ausência de participação das candidatas em prol de suas candidaturas, a votação inexpressiva ou mesmo a inexistência de repasses financeiros pelo partido, caracteriza a fraude, apta para o acatamento da ação. Por exemplo:

[...]

Do exposto, em desacordo com o parecer do MPE (modificado em banca), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão – PSC e, quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para, em consequência:

a) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, quanto ao Partido Social Cristão por falta de legitimidade para constar do polo passivo da ação;

b) DECRETAR A NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PSC para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022;

c) DETERMINAR A CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS da legenda e, por conseguinte, os diplomas dos candidatos a ele vinculados;

d) DETERMINAR QUE SE PROCEDA A NOVO CÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO, levando em conta o novo quantitativo de votos válidos.

13.4 De plano, ressalto que “a devolutividade do recurso ordinário é ampla, viabilizando a apreciação, pelo Tribunal *ad quem*, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso, por força do efeito devolutivo inserto no art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil” (RO-El nº 0602902-30/SC, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 16.10.2023).

13.5 Somo a isso o entendimento do TSE de que “a cognição da Justiça Eleitoral em ações que tratam da observância de relevante política afirmativa deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero [...]” (REspEl nº 0600764-45/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 16.4.2024).

13.6. Do detido exame dos autos verifico que **não assiste razão aos recorrentes**.

13.7 De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de

modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (REspEI nº 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 24.10.2022).

13.8 Entende o TSE que a presença de elementos considerados para fins de caracterização da fraude à cota de gênero somada à ausência de circunstâncias que indiquem se tratar de desistência tácita da competição são suficientes para evidenciar o propósito de burla ao cumprimento da norma que estabelece referida ação afirmativa. Nessa linha: REspEI nº 0600892-33/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 5.6.2024; AgR-REspEI nº 0600463-14/SP, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 4.9.2023; AREspEI nº 0600912-86/SP, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 23.2.2023; AgR-REspEI nº 0600446-51/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 15.8.2022; e AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 29.6.2022.

13.9 Na espécie, a Corte de origem assentou o caráter fictício das candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida à compreensão de estarem presentes os seguintes elementos:

(i) votação ínfima: 4 e 10 votos, respectivamente;

(ii) não conhecimento ou pouco interesse de Cláudia Guilhermina Brito Lira sobre o seu RRC, dado que foi instruído com fotografia de pessoa diversa e, intimada a substituir a fotografia de urna, limitou-se a apresentar uma digitalização da fotografia do seu documento de identidade;

(iii) as candidatas não informaram endereço de redes sociais nos seus pedidos de registro de candidatura;

(iv) de todas as candidaturas registradas, apenas as candidatas Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitoria Gabriela Dias Almeida não abriram conta bancária, não receberam recursos financeiros nem realizaram gastos eleitorais e, ainda, prestaram contas de forma padronizada, relatando a inexistência de movimentação financeira;

(v) ausência de atos de campanha por Cláudia Guilhermina Brito Lira e não comprovação da ocorrência de desistência tácita da candidatura;

(vi) não comprovação do efetivo engajamento de Vitória Gabriela Dias Almeida em sua campanha eleitoral; e

(vii) inércia do partido em efetivamente dar suporte às candidaturas femininas, evidenciado pelo fato de que as candidatas do PSC ao Parlamento estadual amealharam apenas 1,1% do total dos votos obtido pela legenda.

### **Desconformidades nos RRCs**

13.10 Nos termos assentados pelo Tribunal *a quo*, o RRC de Cláudia Guilhermina Brito Lira foi instruído inicialmente com fotografia de pessoa diversa, tendo sido coligida, em resposta à intimação para saneamento da desconformidade, a digitalização da fotografia do seu documento de identidade. A propósito, em consulta ao RRC da candidata Vitória Gabriela Dias Almeida, constato que a fotografia de urna igualmente condiz com a digitalização da fotografia do seu RG.

13.11 Diante de tal coincidência, em consulta aos dados públicos disponíveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), quanto às fotografias de urna dos demais candidatos do PSC ao cargo de deputado estadual do Maranhão no pleito de 2022, chama a atenção o fato de que somente as duas candidatas ora apontadas como fictícias não tiveram seus RRCs aparelhados com fotografias feitas especificamente para a corrida eleitoral, o que se depreende da qualidade e da padronização das fotografias de todos os demais candidatos. É dizer: das 33 candidaturas registradas, somente Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida tiveram os RRCs instruídos com digitalização das fotografias dos respectivos RGs – as quais, repisa-se,

foram para as urnas –, circunstância que corrobora a conduta fraudulenta imputada na inicial e reconhecida pela Corte de origem.

13.12 A respeito da não indicação de redes sociais nos RRCs das candidatas, entendo que não compõe o rol de elementos indicativos de fraude no caso concreto, porquanto as informações públicas disponíveis no DivulgaCandContas evidenciam que diversos candidatos do PSC também não indicaram seus *sites* de campanha nos RRCs, a exemplo dos candidatos “Wellington do Curso” e “Daniel Brandão” e das candidatas “Marina Marques” e “Balbina”.

### **Financiamento de campanha, gastos eleitorais e prestações de contas**

13.13 Consoante informações públicas disponíveis no DivulgaCandContas, dos 33 candidatos ao cargo de deputado estadual do Maranhão pelo PSC no pleito de 2022, somente as duas candidatas ora impugnadas não receberam quaisquer recursos financeiros e não abriram conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

13.14 Em consulta aos autos das respectivas prestações de contas (PCEs n<sup>os</sup> 0602006-74.2022.6.10.0000 e 0602007-59.2022.6.10.0000), verifico que essas foram desaprovadas em virtude de irregularidade grave consistente na não abertura de conta bancária e/ou não apresentação dos extratos bancários – tendo ambas as candidatas deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca da irregularidade –, o que inviabilizou a fiscalização da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.

13.15 A tese de que a não abertura de conta bancária e o não recebimento de recursos financeiros teria decorrido de destinação equivocada de recursos ao candidato “Mário do Turismo” não se sustenta, dado que a prova coligida é inapta a comprovar tal assertiva.

13.16 De plano, não se pode ignorar que o referido erro contábil foi narrado nos depoimentos de Aluísio Guimarães Mendes Filho (ID 162568750) e de Marcelo da Silva Leal (IDs 162568660, 162568661, 162568662 e 162568663), presidente e contador, respectivamente, do PSC/MA à época dos fatos, os quais, por tal razão, foram ouvidos em juízo na qualidade de informantes depois de acolhida contradita à sua oitiva como testemunhas, nos termos do art. 447 do CPC.

13.17 Não bastasse isso, a narrativa por eles apresentada – de erro contábil e de comunicação ao candidato para devolução da quantia supostamente recebida a maior – não foi corroborada por outros meios de prova.

13.18 Com efeito, a única prova documental coligida pela defesa (ID 162568667 – ID 18169319 no TRE/MA) não se presta a tal finalidade, porquanto se trata de simples “print” de tela do aplicativo WhatsApp com mensagens que sinalizam tratativas entre o candidato “Mário do Turismo” e o deputado federal Aluísio Guimarães Mendes Filho, então presidente do PSC/MA, para a destinação da quantia de R\$ 50.000,00, o que de fato se verificou.

13.19 Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se extrai do caderno probatório dos autos a ocorrência de erro contábil tampouco “mensagens de cobrança” ao candidato supostamente beneficiado, inexistindo, portanto, qualquer justificativa plausível para a realidade financeira das candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e de Vitória Gabriela Dias Almeida.

13.20 A propósito, essa conclusão é corroborada pelas informações públicas disponíveis no DivulgaCandContas, as quais demonstram que: (i) dos 33 candidatos, 29 tiveram suas contas bancárias abertas entre 11 e 22.8.2022, antes da transferência bancária ao candidato “Mário do Turismo”, ocorrida somente em 23.8.2022; (ii) dois candidatos tiveram suas contas bancárias abertas depois da suposta transferência equivocada e mesmo assim receberam recursos financeiros do partido (Balbina e Ivonaldo Guimarães); (iii) todas as transferências bancárias realizadas pelo partido aos seus candidatos ao cargo de deputado estadual ocorreram entre 23.8 e 9.9.2022, depois, portanto, do suposto erro contábil; e (iv) todos os demais candidatos que não receberam recursos financeiros do

partido – Fernando Braide, Wellington do Curso, Junior Vieira, Ricardo Murad, Marcio Gaido e Valter Cantanhede – tiveram suas contas bancárias abertas entre 11 e 16.8.2022.

13.21 Diante do exposto, causa perplexidade o fato de que apenas as candidatas Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitoria Gabriela Dias Almeida não abriram as contas bancárias de campanha e não receberam recursos financeiros, não se extraindo disso qualquer relação com o alegado repasse a maior para a candidatura de “Mário do Turismo” – que, repiso, não foi comprovado –, o que corrobora o caráter fictício das candidaturas.

13.22 A própria investigada Vitória Gabriela Dias Almeida reconheceu em seu depoimento pessoal que (IDs 162568654, 162568655 e 162568656): não abriu conta bancária e não foi informada dessa necessidade; o contador não informou nada sobre recibos eleitorais, gastos e valores que poderiam ser disponibilizados; não recebeu recursos do partido; não foi procurada por ninguém da agremiação; ficou sabendo que houve um erro na contabilidade do partido e que, por isso, ficou sem recursos; não realizou despesas com propaganda eleitoral, pois não tinha recursos; e o partido ficou de apresentar sua prestação de contas.

13.23 No contexto da fraude à cota de gênero, há diversos precedentes em que esta Corte Superior considerou, entre os elementos persuasivos da prática do ilícito, a ausência de repasse ou a destinação irrisória de recursos pelo partido político. Nesse sentido: REspEI nº 0600606-20/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 29.4.2024; REspEI nº 0600603-98/RJ, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 8.4.2024; AgR-REspEI nº 0600463-14/SP, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 4.9.2023; e AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022.

13.24 No que diz respeito à padronização das contas, colho dos extratos de prestação de contas final de ambas as candidatas a inexistência de movimentação financeira e o registro de receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00, distribuída, de forma idêntica, nas rubricas “Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo”, “Serviços advocatícios” e “Serviços contábeis”, lançamentos esses que, conforme reconhecido nos referidos depoimentos de Aluísio Guimarães Mendes Filho e de Marcelo da Silva Leal, ocorreram nas prestações de contas de diversos outros candidatos.

13.25 Assim, quanto ao ponto, tenho presentes na espécie elementos considerados pelo TSE para a caracterização de fraude à cota de gênero.

### **Dos atos de campanha**

13.26 Passo ao exame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos para aferir se está ou não comprovada a realização de atos efetivos de campanha pelas candidatas apontadas como fictas.

13.27 Nos termos do entendimento do TSE, constitui forte indicativo de fraude à cota de gênero a ausência de elementos que denotem a **efetiva prática de atos de campanha**, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. Nesse sentido: AREspE nº 0600536-76/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30.4.2024; REspEI nº 0600002-66/AL, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 2.2.2024; e REspEI nº 0600124-23/BA, red. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.8.2023.

13.28 Em relação à **candidata Cláudia Guilhermina Brito Lira**, a defesa não juntou qualquer prova de atos de campanha, tendo se empenhado em sustentar a ocorrência de desistência tácita da candidatura, sem êxito, como será demonstrado.

13.29 Nos termos do firme entendimento do TSE, **a desistência tácita da candidatura “não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas”** (REspEI nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.5.2023). Do mesmo modo:

AgR-REspEI nº 0600567-94/BA, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 23.5.2024; AREspEI nº 0600465-59/PE, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 21.3.2024; e REspEI nº 0600389-80/PB, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 1º.3.2024.

13.30 Para lastrear a tese da desistência tácita da candidatura, vieram aos autos documentos que demonstrariam que Cláudia Guilhermina Brito Lira se encontrava em luto (certidão de óbito do irmão da candidata, falecido em 30.7.2022 – ID 162568553) e com a suspeita de câncer (exame de imagem realizado em 14.9.2022 – ID 162568550), bem como que sua filha estava acometida de doença psiquiátrica (exames laboratoriais realizados em 2.6.2022 e 18.8.2022 – ID 162568551).

13.31 O exame da candidata, datado de 14.9.2022, acusa “volumoso cisto ovariano à esquerda”, bem como aponta exame anterior de 9.6.2022, em relação ao qual foi detectada “redução volumétrica”. No referido exame não é feita menção a possível tumor, tampouco à coleta de material para biópsia, procedimento utilizado quando há necessidade de aprofundamento da avaliação para investigar eventual malignidade do achado, concluindo-se que a defesa não obteve êxito em comprovar a alegada suspeita de doença grave ensejadora do esmorecimento da candidata na corrida eleitoral.

13.32 A fim de comprovar alegada doença psiquiátrica da filha de Cláudia Guilhermina Brito Lira, a defesa da candidata limitou-se a juntar exames laboratoriais, os quais, a toda evidência, não servem a tal desiderato, nos termos do decidido pela Corte de origem.

13.33 Assim, a documentação apresentada não corrobora a tese defensiva de desistência da candidatura em razão de enfermidade da candidata e de sua filha.

13.34 Além disso, a alegação de doenças pré-existentes – sabidas ao menos desde junho do ano do pleito, consoante os documentos apresentados – depõe contra a candidata, posto que, em circunstâncias tão desfavoráveis como as alhures sustentadas pelos investigados, não seria de se esperar sua escolha como candidata e menos ainda o requerimento do seu registro da candidatura, que viriam a ocorrer somente em 31.7.2022 e em 10.8.2022, respectivamente.

13.35 Em relação ao óbito do irmão da candidata, decorrente, entre outras causas, de “infarto agudo do miocárdio”, tal fato ocorreu em 30.7.2022, não sendo igualmente possível acolher a tese de que levou a investigada Cláudia Guilhermina Brito Lira a interromper sua campanha eleitoral, dado também ser **anterior** à convenção e ao pedido de registro.

13.36 Nos termos consignados pelo juiz Ângelo Antônio Alencar dos Santos, membro da Corte Regional, “nesse ambiente, é difícil crer que a candidata tenha desistido da campanha após a perda do irmão. O abalo, e não se duvida de sua existência, acarretaria, em juízo lógico, que ela sequer tivesse apresentado seu nome à escolha convencional e, menos de um mês depois, a impediria de ter assinado o termo que autorizava o seu registro de candidatura” (ID 162568892).

13.37 Com efeito, os fatos apresentados para justificar a desistência precoce da candidatura de Cláudia Guilhermina Brito Lira, **além de serem anteriores à data da convenção para a escolha dos candidatos**, guardam **lapso temporal significativo em relação à data do protocolo do registro de candidatura** e, ainda, ao **termo final para a substituição de candidatos**, ocorrido em 12.9.2022, consoante se extrai da Resolução-TSE nº 23.674/2021, que estabeleceu o Calendário Eleitoral para o pleito de 2022.

13.38 O TSE já refutou a alegação de desistência tácita da candidatura amparada em fatos anteriores, ao fundamento de que **os problemas suscitados já eram vivenciados ao tempo da convenção partidária e do requerimento de registro de candidatura**, de modo que, se fosse motivo para a desistência da candidatura, poderia ter a candidata desistido em momento anterior. Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600769-16/MG, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 2.4.2024; e REspEI nº 0600654-10/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 1º.3.2024.

13.39 Além disso, consoante entendimento firmado pelo TSE, “nas hipóteses de indeferimento do registro ou de desistência, devem os partidos, quando houver tempo hábil, proceder

à substituição das candidaturas ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de serem consideradas fictícias” (AgR-REspEI nº 0600665-11/PE, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 9.8.2024).

13.40 Destaco ainda a jurisprudência deste Tribunal de que **“configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha”, a fim de demonstrar que havia inicialmente a real intenção de concorrer ao pleito** (RO-EI nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.5.2023). Na mesma linha: AREspEI nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.4.2023; e AgR-REspEI nº 0600446-51/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.8.2022.

13.41 Na espécie, não foi juntado aos autos qualquer elemento probatório da realização de atos de campanha ou mesmo de pré-campanha, não obstante a defesa tenha informado haver Cláudia Guilhermina Brito Lira se filiado ao PSC em meados de 2021, se tratar de liderança de longa data entre os feirantes do bairro João Paulo no Município de São Luís/MA e ter realizado atos de campanha antes de desistir da candidatura.

13.42 A propósito, o depoimento de Katiusk Kelline Brito da Silva (IDs 162568657 e 162568658), ouvida em juízo como testemunha, evidencia que a depoente, embora frequentasse de duas a três vezes por semana a aludida feira do João Paulo e conhecesse os políticos da região, bem como visse diversos artefatos de publicidade eleitoral na área, não conhece Cláudia Guilhermina Brito Lira nem nunca ouviu falar dela.

13.43 Nesse contexto, não se comprovou a realização de quaisquer atos de campanha por Cláudia Guilhermina Brito Lira, tampouco a ocorrência de desistência tácita, o que corrobora a natureza ficta da sua candidatura. Nos termos assentados no voto condutor do julgamento na Corte de origem, “todas as alegações apresentadas pela defesa fracassam quando confrontadas com os dados reais do caso concreto, fazendo com que não existam provas cabais a justificar o confessado abandono da campanha eleitoral” (ID 162568890).

13.44 Por fim, nada colhem os recorrentes quanto à pretendida aplicação do Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero para afastar o reconhecimento do ilícito, porquanto, conforme bem ponderou o Juiz Ângelo Antônio Alencar dos Santos, membro da Corte Regional (ID 162568892):

A aplicação do Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero faz com que se busque a existência de elementos subjetivos, próprios da condição de mulher, que por suas peculiaridades possuam força suficiente para neutralizar os elementos objetivos que servem como comprovação ou fundamento para o reconhecimento da existência de fraude à quota.

[...]

Por fim, é primordial um esclarecimento final acerca do Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero. A obrigatoriedade de aplicação do Protocolo significa a necessidade de verificação de peculiaridades femininas que podem alterar os destinos e compreensões de uma demanda.

**Isso não se confunde com a adoção necessária de posicionamentos que sejam sempre favoráveis aos interesses e necessidades das mulheres. É perfeitamente possível que ao fim da aplicação do Protocolo a convicção do julgador permaneça inalterada. É o que ocorre no presente caso, ao fim da aplicação não emergem quaisquer fatos que possam afastar os dados objetivos que concretizam a existência de fraude à quota de gênero no caso. (Grifei)**

13.45 No que diz respeito à **candidatura de Vitória Gabriela Dias Almeida**, os investigados não lograram comprovar o efetivo engajamento da candidata em sua campanha eleitoral.

13.46 A fim de refutar a imputação autoral, os recorrentes apontam o comparecimento da candidata Vitória Gabriela Dias Almeida à convenção para a escolha dos candidatos, ocasião em que foi escolhida candidata a deputado estadual. Todavia, nos termos do reiterado entendimento do TSE, “o comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral” (AgR-REspEI nº 0600986-33/RJ, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 14.6.2024).

13.47 Quanto aos *prints* de tela coligidos ao ID 162568667 (ID 18169319 no TRE/MA), são inservíveis à comprovação da suposta realização de atos de campanha na companhia do candidato da mesma legenda ao governo do Estado, porquanto, além de não se tratar de postagens feitas pela candidata, datam de março de 2021 e sequer trazem qualquer indicativo de possível futura candidatura de Vitória Gabriela Dias Almeida.

13.48 Em relação aos *prints* de tela de interações via aplicativo WhatsApp, coligidos aos IDs 162568584 (ID 18102503 no TRE/MA) e 162568586 (ID 18102505 no TRE/MA), são igualmente inaptos a comprovar a efetiva realização de atos de campanha por Vitória Gabriela Dias Almeida, dado que se trata de imagens sem elementos mínimos de robustez probatória, a exemplo da data da efetiva troca de mensagens e da identidade das pessoas que nelas aparecem.

13.49 No tocante à postagem do aplicativo Instagram juntada pela defesa com a mesma finalidade [ID 162568585 (ID 18102543 no TRE/MA)], igualmente não comprova o suposto engajamento político de Vitória Gabriela Dias Almeida. Além de não ser possível identificar a origem da postagem, inexistente a alegada visibilidade – conforme bem ressaltado no parecer da PGE, não consta sequer o nome ou a foto da candidata, ao contrário de todos os demais candidatos presentes na publicação –, não se mostrando suficiente, portanto, para provar a realização de atos efetivos de campanha por Vitória Gabriela Dias Almeida e afastar os demais elementos contidos nos autos.

13.50 Os impugnantes juntaram relatório Verifact (ID 162568520) registrado em 12.10.2022, 10 (dez) dias depois do primeiro turno do pleito, e mídia em vídeo (ID 162568521) para demonstrar que a candidata Vitória Gabriela Dias Almeida, conquanto tivesse perfil ativo na rede social Instagram, não o utilizou para divulgar a própria candidatura, **não tendo a defesa apresentado contraprova quanto ao ponto.**

13.51 Nesse contexto, destaco o entendimento do TSE de que, tendo sido coligida prova pelo autor da ação com o objetivo de evidenciar a ausência de atos de campanha pela(s) candidata(s) apontada(s) como fictícia(s), caberia às partes requeridas apresentar prova em sentido contrário, a qual se traduz em contraprova e é permitida para se chegar à verdade real dos fatos, não se tratando tal hipótese de inversão do ônus da prova. Nessa linha: AREspE nº 0600483-17/GO, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 22.3.2024; REspEI nº 0600362-04/PA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 31.3.2023; e ED-REspEI nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.2.2023.

13.52 Com efeito, “se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas – a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário –, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova” (ED-REspEI nº 0600001-24/AL, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.2.2023).

13.53 No ponto, chama a atenção a circunstância de que, consoante se extrai do mencionado relatório Verifact, o perfil de “@vitorialmeida\_” na rede social Instagram contava à época com 4.454 seguidores, o que reforça a estranheza na conduta da candidata em não se valer da rede social para promover sua candidatura.

13.54 Além de não ter logrado êxito em comprovar a realização de atos efetivos de campanha pela candidata nas redes sociais, a defesa, embora tenha insistido na tese de que Vitória Gabriela Dias Almeida optou por se dedicar à campanha “corpo a corpo”, não juntou qualquer prova para corroborar tal assertiva.

13.55 Conforme já assentado pelo TSE, “caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha etc.” (REspEI nº 0600362-04/PA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 31.3.2023). Do mesmo modo: AgR-REspEI nº 0600987-18/RJ, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 18.6.2024.

13.56 Além disso, chama a atenção o fato de que a candidata Vitória Gabriela Dias Almeida se encontrava na capital do Estado no dia do pleito – e de lá votou em trânsito –, tendo em vista que, conforme reconhecido pela defesa, sua base eleitoral se encontrava no sul do Estado, em especial no Município de Estreito/MA – a mais de 700 quilômetros da capital –, conduta de todo incompatível com quem está efetivamente engajado na disputa eleitoral em benefício próprio e priorizando campanha “corpo a corpo”.

13.57 Ora, o depoimento pessoal de Vitória Gabriela Dias Almeida corrobora o cenário de ausência de efetiva campanha eleitoral, porquanto nele a investigada reconheceu que (IDs 162568654, 162568655 e 162568656): não realizou despesas com propaganda eleitoral; não gravou propaganda eleitoral gratuita, tendo direcionado seu tempo de propaganda ao candidato do PSC ao governo do Estado; possui perfil no Instagram, usado para divulgar sua vida pessoal; embora tenha criado um perfil no Instagram com o nome de deputada, nele amalhando mais de mil seguidores, não o utilizou para pedir votos, tendo depois o excluído; possui uma loja, que conta com perfil próprio no Instagram, e eventualmente faz divulgações da sua loja em seu perfil pessoal, direcionando seus seguidores a verificar as novidades do empreendimento – conduta que não foi adotada para promoção da sua candidatura; e não realizou campanha de rua.

13.58 Além disso, embora a investigada tenha informado em seu depoimento que usou sua página pessoal no Instagram (*stories*) e o WhatsApp (grupos de família e amigos) para pedir votos, bem como que chegou a postar um *feed* e alguns *stories* no perfil de Instagram criado para a campanha eleitoral, **essas afirmações não restaram comprovadas nos autos**, consoante alhures enfatizado.

13.59 Outro fato relevante é que, embora a defesa dos investigados tenha atribuído o baixo desempenho eleitoral da candidata Vitória Gabriela Dias Almeida à desistência da candidatura de Jackson Douglas Fontinele Pereira ao cargo de deputado federal, que seria seu aliado político, tal assertiva não restou comprovada nos autos.

13.60 Com efeito, a narrativa foi objeto tão somente dos depoimentos pessoais dos investigados e dos relatos de Aluísio Guimarães Mendes Filho e Marcelo da Silva Leal, presidente e contador do PSC/MA à época dos fatos, os quais, por tal razão, foram ouvidos em juízo na qualidade de informantes, não tendo sido produzida qualquer prova documental ou testemunhal para confirmar a tese.

13.61 Além disso, chama a atenção o depoimento pessoal de Vitória Gabriela Dias Almeida (ID 162568655), visto que, não obstante fosse “muito amiga” de Jackson Douglas Fontinele Pereira – e residentes no mesmo município (Estreito/MA) –, ele optou por apoiar a candidatura de pessoa diversa, identificada como “Mariana”, circunstância que corrobora o caráter fictício da candidatura da investigada.

13.62 Assim, nos termos assentados no voto condutor do julgamento na Corte de origem, com base no que consta dos autos e diante do depoimento pessoal de Vitória Gabriela Dias Almeida, “é impossível identificar elementos com credibilidade suficiente para que se possa crer na seriedade de propósitos de sua campanha eleitoral” (ID 162568890).

## Da votação

13.63 A Corte Regional consignou a votação ínfima de 4 e 10 votos, bem como a inércia do partido em efetivamente dar suporte às candidaturas femininas, evidenciado pelo fato de que as candidatas do PSC ao Parlamento estadual amealharam apenas 1,1% do total dos votos obtido pela legenda.

13.64 Quanto ao ponto, destaco a compreensão do TSE de que “o fato de candidaturas masculinas ou femininas possuírem contextos semelhantes, sendo ou não do mesmo partido, não tem o condão de, isoladamente, atrair ou afastar a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero”, devendo-se “analisar, em cada caso, a existência de outros elementos que permitam assentar, nos termos da atual jurisprudência, a veracidade ou a natureza fictícia das candidaturas femininas impugnadas” (AgR-REspEI nº 0600986-33/RJ, rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* de 14.6.2024). No mesmo sentido: ED-REspEI nº 0600550-38/CE, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 18.12.2023.

13.65 Quanto a Cláudia Guilhermina Brito Lira, é incontroverso nos autos que obteve apenas 4 (quatro) votos, não tendo votado em si mesma.

13.66 A respeito da votação da candidata Vitória Gabriela Dias Almeida, algumas circunstâncias chamam a atenção, corroborando mais uma vez o caráter ficto da candidatura.

13.67 Embora a defesa tenha afirmado que Vitória Gabriela Dias Almeida tem sua base eleitoral no sul do Estado, especialmente no Município de Estreito/MA, extraído do relatório juntado pela STI/MA (ID 162568706, fl. 8) que a candidata obteve um único voto nessa localidade, o que contradiz a tese apresentada pela defesa dos investigados. Ora, se a candidata estivesse de fato fazendo campanha em benefício próprio – nas redes sociais e sobretudo “corpo a corpo”, conforme sustentado pelos recorrentes – não é crível que, justamente no município onde reside, tenha obtido apenas um único voto.

13.68 Já na capital do Estado, foram contabilizados 3 (três) votos para a candidata Vitória Gabriela Dias Almeida (ID 162568706, fls. 5 e 6), na 3ª ZE e na 76ª ZE, o que, cotejado com os comprovantes de votação de ID 162568683 (ID 18191973 do TRE/MA), mostra que a candidata votou na referida 76ª ZE, corroborando a possibilidade aventada pela defesa de haver votado em si mesma. Essa circunstância, todavia, não elide a conclusão pela conduta fraudulenta decorrente dos demais elementos contidos nos autos.

13.69 Delineados os contornos da espécie, incide o entendimento sedimentado por meio da Súmula-TSE nº 73, editada com amparo nos inúmeros julgados em que esta Corte Superior se debruçou sobre a matéria, fixando as balizas conducentes ao reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. Veja-se, a propósito, o teor do verbete:

**A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Grifei)

13.70 Com efeito, esta Corte Superior entende que “a evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre os dispositivos que impactam a promoção de candidaturas do gênero sub-representado, no caso do gênero feminino, aponta para a necessidade do lançamento de candidatas efetivas, com condições mínimas de partida, de participação na campanha eleitoral e de obtenção de resultados” (REspEI nº 0600965-83/MA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 15.9.2023), o que não se verificou no caso dos autos.

13.71 Saliento, por fim, o consolidado entendimento do TSE de que “para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, **bastando a evidência de elementos puramente objetivos**” (REspEI nº 0600003-51/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 8.5.2024 – Grifei). Do mesmo modo: AgR-REspEI nº 0600987-18/RJ, rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* de 18.6.2024; AREspE nº 0600465-59/PE, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 21.3.2024; e AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 12.5.2023.

13.72 Observo, portanto, que a somatória dos elementos contidos nestes autos permite concluir que as candidaturas de Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida foram formalizadas em burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser mantido, portanto, o aresto regional, pois alinhado ao entendimento do TSE a respeito da matéria.

14. Em relação à multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, tenho que, no caso em análise, não está evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos por Alexandre Henrique Rios Leite apto a ensejar a penalidade por se tratar de primeiros embargos que opôs na origem. Nesse mesmo sentido, destaco o entendimento de que “[...] o simples fato de inexistir a alegada omissão no acórdão embargado não é suficiente para aplicação de multa pela oposição do Recurso, primeiros embargos de declaração, sobretudo porque ausente demonstração do intuito protelatório” (ED-AgR-AI nº 16-15/RJ, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 10.12.2021 – Grifei).

15. Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos ordinários interpostos por Cláudia Guilhermina Brito Lira e Vitória Gabriela Dias Almeida, Carlos Wellington de Castro Bezerra e Fernando Salim Braide (art. 36, § 6º, do RITSE) e **dou parcial provimento** ao recurso de Alexandre Henrique Rios Leite, apenas para afastar a multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão regional (art. 36, § 7º, do RITSE).

**Publique-se.**

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator